



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.007701/00-82  
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003  
RECURSO Nº : 124.411  
RECORRENTE : ALFREDO GOMES PLADA  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

**RESOLUÇÃO Nº 303-00.911**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio de Grande do Sul, por meio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.411  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.911  
RECORRENTE : ALFREDO GOMES PLADA  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RELATÓRIO

Em 01 de novembro de 2000 foi lavrado Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (cigarro) contra pessoa identificada documentalmente como sendo Alfredo Gomes Plada que assinou (fls. 01), culminando com auto de infração de 16 de janeiro de 2001 para aplicar multa regulamentar de R\$ 5.475, 00(fl. 04), objeto de notificação de 18 março de 2001 (fls. 11), recebida no dia 23 subsequente (fls. 12), ocasionando singela impugnação em 26 de março de 2001, apenas para dizer que seus documentos foram roubados em meados de 1990 (fls. 13), conforme documentos que exibiu, para concluir (fls. 14/15):

“Trata-se, pois, de outra pessoa, que usa meus documentos ‘ROUBADOS’ com sua fotografia”.

Em 20 de junho de 2001 foi proferida decisão para manter a autuação, posto que a certidão exibida como defesa (fls. 15), não teria o condão de inibir a autuação, posto que “ao contrário do que sustenta o impugnante, em nenhum momento a certidão registra ou sequer menciona o alegado furto de sua cédula de identidade em “meados’ de 1990” (fls. 19), e arremata:

“Outro aspecto relevante é que a assinatura aposta no auto de infração lavrado no momento da apreensão (fl. 01), principalmente o sobrenome ‘Plada,’ é **muito semelhante** à rubrica constante da cédula de identidade reproduzida por cópia às fls. 14, onde se lê claramente o sobrenome ‘Plada.’” (grifei).

Cientificado da decisão em 02 de outubro de 2001 (fls. 23), ingressou o contribuinte com recurso tempestivo em 01 de novembro de 2001 (fls. 24/26), reeditando suas razões impugnatórias, acrescentando que o recorrente é corretor de imóveis estabelecido desde 1973; que, inclusive, exibiu comprovante policial do furto do veículo e documentos ocorrido em 23 de novembro de 1992, em Porto Alegre (fls. 34); e que assinatura do auto de apreensão é totalmente diferente daquela constante da identidade e demais documentos que fez juntada (fls. 27/32).

Bens indicados para arrolamento (fls. 38) e, após diligência (fls. 40/41), resultou na formalização do arrolamento (fls. 43, 45/48), subindo os autos a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.411  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.911

VOTO

Ao contrário do alegado pela decisão recorrida, nenhuma semelhança se verifica entre a assinatura (por extenso) aposta no auto de infração (fls. 1) e aquela constante da identidade do recorrente (fls. 14). Nesta, nota-se que é uma assinatura, com algumas iniciais e o final do nome "Plada"; naquela, apenas foi grafado todo o nome constante da identidade, qual seja, Alfredo Gomes Plada. E sequer o sobrenome PLADA guarda semelhanças capazes de confundir-se uma assinatura com outra. Verifica-se, porém, que a assinatura constante da identidade (alegadamente) (perdida e indevidamente utilizada pelo signatário do auto de infração), é a mesma constante da procuração outorgada, e com firma reconhecida, em outro de 2001, pelo ora recorrente (fls. 27).

Todavia, neste tipo de processo somente prova técnica são definitivamente aceitas, o que não foi produzido (ou exibido) nos autos. Ademais, não se tem notícia de ocorrência policial, inquérito ou demanda criminal, relativamente ao tema.

Alega o recorrente (fls. 24/26), inclusive, que os fatos que socorrem sua tese foram confirmados perante a 8ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre, por certidão que exhibe (fls. 33), atestando que:

*"...em 6/nov/2000, o elemento de alcunha 'CASTELINHO', cuja identidade até o momento não foi confirmada, prestou depoimento identificando-se com o nome de ALFREDO GOMES PLADA, sendo que, posteriormente, constatou-se a existência de outra pessoa com o mesmo nome, o qual prestou depoimento neste órgão, em data de 7/ de nov//2000.*

.....(omissis).....

*E que o elemento 'CASTELINHO' evadiu-se dos locais onde poderia ser localizado, de modo que seu verdadeiro nome ainda é desconhecido".*

Diante de tais circunstâncias - e principalmente em atenção às dúvidas ainda existentes na convicção de alguns colegas de Conselho - entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, através da Repartição de Origem, para que os autos sejam remetidos à Secretaria de Segurança Pública do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.411  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.911

Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que sejam juntados outros subsídios e/ou eventuais laudos técnicos que porventura tenham sido elaborados, relativamente ao tema; bem assim, que seja informado, à luz dos assentamentos do recorrente naquele órgão que congrega todo o arcabouço policial do Estado, se a sua assinatura é aquela constante da identidade (fls. 14); se referida assinatura pode ser confundida por aquela constante do auto de infração (fls. 1); bem assim, que sejam prestadas todas as informações (ou exibidos documentos) que possam contribuir para o melhor deslinde de controvérsia. Ademais, deve-se intimar o contribuinte para acompanhar a diligência, juntar documentos e formular perguntas complementares (ou formular outros requerimentos), a serem também explicitados pelos diligenciantes.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

  
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator